



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 656 /2009

Sessão: 74ª Sessão Extraordinária de 21 de julho de 2009

Processo Nº: 1/415/2008

Auto de Infração Nº: 1/200715802

Recorrente: DISTRIBUIDORADE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

Autuante: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA

Matrícula: 0056611x

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a aquisição interestadual de produtos hortifrutigranjeiros e de açúcar, sujeitos ao regime de substituição tributária, sem o devido recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no prazo previsto na legislação. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com base nos artigos 457 e 461 do Decreto nº 24.569/97. Infringência ao art.437 do mesmo diploma legal. Redução do crédito tributário em virtude de alteração da penalidade. A multa aplicada é a do artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A peça primeira denuncia o contribuinte por:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Essa empresa deixou de recolher o ICMS por Substituição Tributária no vr. 1.458.819,26 durante o período de janeiro/07 a julho/07 relativo a aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação através das notas fiscais relacionadas nas planilhas e xerox em anexo,conf .inf. compl" [sic]

Processo nº. 415/2008

Auto de Infração nº. 2007.15802

Julgamento: 21/07/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RAÍZES GECEBRA LTDA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O Auditor Fiscal elaborou quadro que demonstra, mensalmente, o nº da nota fiscal, o nº do selo de trânsito, a base de cálculo do ICMS devido por Substituição tributária e o fornecedor das mercadorias, anexando cópia de cada nota fiscal e cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, ressalta que as cópias das notas fiscais anexas ao processo foram retiradas das notas fiscais originais fornecidas pela Autuada, em atendimento aos Termos de Intimação nºs 2007.20124, 2007.22686 e 2007.25231.

A Autuada tempestivamente apresentou defesa argüindo a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de seu direito de defesa, em razão da falta de clareza e precisão na descrição da infração. No mérito, requereu a realização de perícia para apurar a origem e o destino dos produtos. Por fim, argüiu o caráter confiscatório da multa aplicada.

Em Primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por entender que a falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares encontra-se devidamente caracterizada nos autos.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, reiterando as razões de defesa anteriormente apresentadas.

Através do Parecer nº 231/2009, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária incidente nas aquisições interestaduais de produtos hortifrutigranjeiros e de açúcar.

Em sede de preliminar, a Recorrente alega cerceamento do direito de ampla defesa, em virtude de o demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal não relacionar todas as notas fiscais objeto da autuação, discriminando-as uma a uma, haja vista tal requisito ser indispensável para configurar a infração cometida.

Tal alegação, contudo, não procede, pois, ao perscrutarmos as peças dos autos, encontramos relatórios mensais contendo colunas que discriminam as notas fiscais por número, unidade da federação, data, nº do selo de trânsito, base de cálculo do imposto, fornecedor e valor do ICMS Substituição Tributária devido no período correspondente, acompanhado da respectiva cópia da 1ª via da nota fiscal.

Observa-se também, às fls.1454, quadro resumo, totalizado por mês, do valor de base de cálculo do imposto e do valor mensal do imposto devido por Substituição Tributária.

Não há nos autos, portanto, qualquer indício de cerceamento ao amplo direito de defesa da Recorrente, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais que garantem a consagração desse princípio constitucional.

A rejeição por este Conselho do pedido de prova pericial, deve-se ao fato de ser ele meramente procrastinatório, haja vista o trabalho fiscal se apresentar bastante claro, detalhado e comprovado por farta documentação.

Vale ressaltar que toda documentação acostada pelo Auditor Fiscal como prova do ilícito tributário é originária das primeiras vias das notas fiscais entregues ao Fisco para a realização dos trabalhos fiscalizatórios.

Diante dessas considerações, não merecem acolhida as demais preliminares levantadas pelo Recorrente.

Processo nº. 415/2008

Auto de Infração nº. 2007.15802 **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RAÍZES GECEBRA LTDA**

Julgamento: 21/07/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No mérito, restou comprovado nos autos que a Recorrente deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, no valor de R\$ 1.458.819,26, incidente na aquisição, em operações interestaduais, de produtos hortifrutigranjeiros (abacaxi, alho, alpiste, ameixa, amendoim, batata inglesa, caqui, cebola, laranja, kiwi, maçã, maracujá, morango, painço, pêra, pêssego, pimenta-do-reino, tangerina e uva), e de açúcar, sujeitos ao regime de Substituição Tributária, conforme disposição dos artigos 457 e 461 do Regulamento do ICMS.

Quanto à penalidade a ser aplicada, divergimos da nobre Julgadora Singular, por entendermos que o presente caso refere-se a atraso de recolhimento do imposto, haja vista esta Secretaria haver registrado em seus Sistemas Corporativos todas as operações, ora analisadas, interestaduais realizadas pela Recorrente. Isso nos permite dizer que o Fisco detém o conhecimento das operações realizadas, podendo, por conseguinte, indicar com precisão o montante tributável e o valor do imposto devido, cumprindo, assim, a finalidade do disposto no art.123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96 e no art. 42, §1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/1999.

Assim, **VOTO** pela reforma da decisão Singular, julgando **PROCEDENTE EM PARTE** o presente lançamento.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 1.458.819,26

MULTA R\$ 729.409,63

TOTAL R\$ 2.188.228,89



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E RAÍZES GECEBRA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados pela Recorrente, resolve dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por aplicação do disposto no art.123, I, d' da Lei nº 12.670/96 c/c art.42, parágrafo 1º, inciso III (atraso de recolhimento) do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária modificado oralmente em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2009.

Alfredo Rogério Gomes
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Andréa Machado Napoleão
Andréa Machado Napoleão
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado